SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104092 - PR (2025/0442460-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	J. N. J. COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CARNES LTDA
ADVOGADOS	:	ADEMAR ULIANA NETO - PR026074
		PAULO CÉSAR DE SOUSA - PR019410
AGRAVADO	:	MARTINI MEAT S/A ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADOS	:	LAUDELINO JOÃO DA VEIGA NETTO - SC020663
		LUCAS CORRÊA CUGNIER MACHADO - SC063311

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIMESTRAL DO DECRETO N. 1.102/1903 E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial; agravo conhecido; acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de ação ordinária.
2. A controvérsia consiste em definir a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a aplicabilidade do prazo prescricional trimestral do art. 11, §1º, do Decreto n. 1.102/1903 à pretensão indenizatória por mercadorias armazenadas.
3. A Corte de origem reformou decisão que afastara a prescrição, reconhecendo a vigência do Decreto n. 1.102/1903 e aplicando o prazo trimestral do art. 11, §1º; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise da qualificação dos serviços prestados, com violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se o art. 1.807 do Código Civil de 1916 revogou o Decreto n. 1.102/1903, impondo a aplicação do art. 206, §3º, V, do Código Civil; e (iii) saber se a atividade desempenhada pela recorrida não se

Documento eletrônico VDA60251074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a5887cf9-e87f-4b1a-b0d6-5366aaba8bfb

enquadra como armazenagem geral, impedindo a incidência da prescrição trimestral do art. 11, §1º, do Decreto n. 1.102/1903.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, porque o acórdão recorrido examinou a natureza da relação jurídica e fixou a submissão ao regime dos armazéns gerais, rejeitando embargos que pretendiam rediscutir o mérito.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à vigência do Decreto n. 1.102/1903 e à prescrição trimestral do art. 11, §1º, nas pretensões indenizatórias contra armazéns gerais.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a tese recursal demanda reexame do acervo fático-probatório e da qualificação contratual para afastar o enquadramento como armazenagem geral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC quando a decisão enfrenta a controvérsia de forma suficiente, ainda que em sentido diverso do pretendido. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à vigência do Decreto n. 1.102/1903 e à prescrição trimestral do art. 11, §1º, nas pretensões contra armazéns gerais. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame da qualificação da atividade e do conteúdo contratual com o objetivo de afastar a prescrição trimestral.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 489; Decreto n. 1.102/1903, art. 11, §1º; CC/1916, art. 1.807; CC, art. 206, §3º, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 767.246/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 19/10/2006; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.271.816/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AREsp n. 1.705.873/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.954.438/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.364.643/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AREsp n. 3.184.714/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer

Documento eletrônico VDA60251074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a5887cf9-e87f-4b1a-b0d6-5366aaba8bfb

parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a5887cf9-e87f-4b1a-b0d6-5366aaba8bfb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104092 - PR (2025/0442460-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	J. N. J. COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CARNES LTDA
ADVOGADOS	:	ADEMAR ULIANA NETO - PR026074
		PAULO CÉSAR DE SOUSA - PR019410
AGRAVADO	:	MARTINI MEAT S/A ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADOS	:	LAUDELINO JOÃO DA VEIGA NETTO - SC020663
		LUCAS CORRÊA CUGNIER MACHADO - SC063311

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIMESTRAL DO DECRETO N. 1.102/1903 E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial; agravo conhecido; acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de ação ordinária.
2. A controvérsia consiste em definir a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a aplicabilidade do prazo prescricional trimestral do art. 11, §1º, do Decreto n. 1.102/1903 à pretensão indenizatória por mercadorias armazenadas.
3. A Corte de origem reformou decisão que afastara a prescrição, reconhecendo a vigência do Decreto n. 1.102/1903 e aplicando o prazo trimestral do art. 11, §1º; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise da qualificação dos serviços prestados, com violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se o art. 1.807 do Código Civil de 1916 revogou o Decreto n. 1.102/1903, impondo a aplicação do art. 206, §3º, V, do Código Civil; e (iii) saber se a atividade desempenhada pela recorrida não se enquadra como armazenagem geral, impedindo a incidência da prescrição trimestral do art. 11, §1º, do Decreto n. 1.102/1903.

Documento eletrônico VDA59377643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:37
Código de Controle do Documento: d752f283-40a7-4be0-a8ec-1838ba11bac0

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, porque o acórdão recorrido examinou a natureza da relação jurídica e fixou a submissão ao regime dos armazéns gerais, rejeitando embargos que pretendiam rediscutir o mérito.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à vigência do Decreto n. 1.102/1903 e à prescrição trimestral do art. 11, §1º, nas pretensões indenizatórias contra armazéns gerais.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a tese recursal demanda reexame do acervo fático-probatório e da qualificação contratual para afastar o enquadramento como armazenagem geral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC quando a decisão enfrenta a controvérsia de forma suficiente, ainda que em sentido diverso do pretendido. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à vigência do Decreto n. 1.102/1903 e à prescrição trimestral do art. 11, §1º, nas pretensões contra armazéns gerais. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame da qualificação da atividade e do conteúdo contratual com o objetivo de afastar a prescrição trimestral.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 489; Decreto n. 1.102/1903, art. 11, §1º; CC/1916, art. 1.807; CC, art. 206, §3º, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 767.246/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 19/10/2006; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.271.816/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AREsp n. 1.705.873/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.954.438/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.364.643/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AREsp n. 3.184.714/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. N. J. COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com a incidência da Súmula n. 283 do

Documento eletrônico VDA59377643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:37
Código de Controle do Documento: d752f283-40a7-4be0-a8ec-1838ba11bac0

STF, com a afirmação de inexistência de omissão e de negativa de prestação jurisdicional quanto à violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, e com o fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 181-203.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de ação ordinária.

O julgado foi assim ementado (fl. 57):

> DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO PELA REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 1.102/1903. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento objetivando a reforma da decisão que rejeitou a prejudicial de mérito da prescrição. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se permanece vigente o Decreto nº 1.102/1903 e se aplicável o prazo prescricional trimestral ao presente feito. III. Razões de decidir 3. Considerando que o direito postulado pela Agravante decorre de relação contratual que se submete ao regime estabelecido pelo Decreto nº. 1.102/1903 que disciplina as atividades de armazém geral, sendo ele norma específica e em plena vigência, aplica-se ao caso o prazo prescricional trimestral disposto no §1º do art. 11, do Decreto referido. IV. Dispositivo e tese 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Tese de julgamento: O art. 11, §1º, do Decreto nº 1.102/1903, que estabelece o prazo prescricional trimestral, aplica-se somente às pretensões indenizatórias dirigidas contra empresas de armazéns gerais.
> ___ Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 1.102/1903, art. 11. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no REsp n. 2.043.679/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11 /2023, DJe de 1/12/2023; STJ - AgRg no AREsp n. 121.152/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12 /2015, DJe de 3/2/2016; TRF1 - AC: 1854 MT XXXXX-5, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 17/12/2012, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.217 de 07/03 /2013.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 94):

Documento eletrônico VDA59377643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:37
Código de Controle do Documento: d752f283-40a7-4be0-a8ec-1838ba11bac0

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração contra acórdão que conheceu e deu provimento ao recurso de agravo de instrumento. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há vício de omissão no acórdão embargado. III. Razões de decidir 3. Verifica-se a pretensão de rediscussão do mérito, o que descabe em sede de Embargos de declaração, que são destinados apenas para suprir omissão, obscuridade, contradição e erro material. IV. Dispositivo 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. ___ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ - EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.623.529/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 1/12/2021, DJe de 15/12/2021; STJ - EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.564.776/MG, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria deixado de apreciar a relevância da definição dos serviços efetivamente prestados pela recorrida; porquanto alegou omissão quanto à análise de que os serviços não se limitaram ao armazenamento e, por isso, requereu o retorno dos autos para saneamento da omissão; visto que afirmou negativa de prestação jurisdicional sobre ponto essencial que, a seu ver, afastaria o regime do Decreto n. 1.102/1903;

b) 1.807, do Código Civil de 1916, e 206, §3º, V, do Código Civil, já que sustentou que o Decreto n. 1.102/1903 teria sido revogado pelo art. 1.807 do Código Civil de 1916 e que, pois, deveria incidir o prazo trienal do art. 206, §3º, V, para ação de reparação de danos, em substituição ao prazo trimestral do art. 11 do Decreto n. 1.102/1903;

c) 1.022 e 489, do Código de Processo Civil, porquanto afirmou existência de omissão e falta de fundamentação quanto à qualificação da atividade desempenhada pela recorrida, uma vez que reiterou a necessidade de especificar os serviços prestados e indicou que a rejeição dos embargos se deu sob fundamento de rediscussão do mérito sem enfrentar pontualmente a tese de que os serviços

Documento eletrônico VDA59377643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:37
Código de Controle do Documento: d752f283-40a7-4be0-a8ec-1838ba11bac0

extrapolaram a guarda e conservação das mercadorias; e visto que apontou obscuridade e contradição na aplicação da prescrição trimestral sem examinar os elementos que delineariam a natureza contratual no caso concreto.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de sanar as omissões apontadas; requer o provimento do recurso para que se afaste a prescrição trimestral do Decreto n. 1.102/1903 e se aplique o prazo do art. 206, §3º, V, do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 135-153.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se permanece aplicável o prazo prescricional trimestral previsto no art. 11, § 1º, do Decreto n. 1.102/1903 à pretensão indenizatória decorrente de mercadorias armazenadas pela recorrida.

Não se verifica violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem examinou a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes e concluiu expressamente que a pretensão indenizatória decorria de relação contratual submetida ao regime do Decreto n. 1.102/1903, que disciplina as atividades das empresas de armazéns gerais.

A circunstância de a recorrente sustentar que teriam sido prestados outros serviços além da guarda e conservação das mercadorias não evidencia, por si só, omissão no julgamento.

Documento eletrônico VDA59377643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:37
Código de Controle do Documento: d752f283-40a7-4be0-a8ec-1838ba11bac0

O acórdão estabeleceu a premissa jurídica necessária à solução da controvérsia ao reconhecer que a relação discutida estava submetida ao regime específico dos armazéns gerais e, com base nessa qualificação, aplicou o prazo prescricional previsto no art. 11, § 1º, do Decreto n. 1.102/1903.

A discordância da recorrente com essa conclusão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal resolve fundamentadamente a controvérsia, ainda que deixe de acolher argumentos apresentados pela parte.

No mérito, a tese de revogação do Decreto n. 1.102/1903 pelo Código Civil de 1916 não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

A Quarta Turma, no REsp n. REsp n. 767.246/RJ (relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 19/10/2006, DJ de 27/11/2006, p. 289), examinou especificamente o art. 1.807 do Código Civil de 1916 e assentou que esse diploma, por ter disciplinado o contrato de depósito de forma geral, não revogou o regime especial instituído pelo Decreto n. 1.102/1903 para as empresas de armazéns gerais.

A orientação foi reiterada pela Quarta Turma no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.271.816/SP (relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024), ocasião em que se assentou que, a pretensão de ressarcimento pela perda de mercadoria depositada em armazém geral prescreve em três meses, nos termos do que dispõe o art. 11 do Decreto 1.102/1903.

A Terceira Turma segue a mesma compreensão.

No AREsp n. 1.705.873/RS (relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025), reafirmou-se que a pretensão de ressarcimento pela perda de mercadorias depositadas em armazém

Documento eletrônico VDA59377643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:37
Código de Controle do Documento: d752f283-40a7-4be0-a8ec-1838ba11bac0

geral submete-se ao prazo prescricional de três meses previsto no art. 11 do Decreto n. 1.102/1903.

E no AgInt no REsp n. 1.954.438/PR (relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023), consignou-se que, em razão da especialidade e da interpretação estrita das normas prescricionais, esse prazo se aplica às pretensões dirigidas contra empresas de armazéns gerais ou armazéns gerais alfandegados.

No caso, o Tribunal estadual fixou precisamente a premissa de que a relação contratual discutida se encontrava submetida ao regime jurídico próprio dos armazéns gerais.

Dessa forma, a conclusão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Incide, quanto à tese de revogação do Decreto n. 1.102/1903 e de aplicação do prazo geral previsto no Código Civil, a Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, acolher a tese de que a atividade concretamente desempenhada pela recorrida não poderia ser enquadrada como armazenagem geral, em razão da existência de outros serviços alegadamente contratados, demandaria a alteração da qualificação estabelecida pelas instâncias ordinárias, com exame do conteúdo da relação contratual e dos elementos fáticos do processo.

Tal providência não é possível na via especial, diante das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito: AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.364.643/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026 e AREsp n. 3.184.714/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 1/7/2026.

Documento eletrônico VDA59377643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:37
Código de Controle do Documento: d752f283-40a7-4be0-a8ec-1838ba11bac0

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar honorários recursais ante a ausência de prévia fixação.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59377643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:37
Código de Controle do Documento: d752f283-40a7-4be0-a8ec-1838ba11bac0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.104.092 / PR

Número Registro: 2025/0442460-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021725120238160077 00741664520248160000 01110962820258160000 11109628202581600002172512023816007 217251202381600770111096282025816000074166452024816000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J. N. J. COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CARNES LTDA
ADVOGADOS	: PAULO CÉSAR DE SOUSA - PR019410
	ADEMAR ULIANA NETO - PR026074
AGRAVADO	: MARTINI MEAT S/A ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADOS	: LAUDELINO JOÃO DA VEIGA NETTO - SC020663
	LUCAS CORRÊA CUGNIER MACHADO - SC063311
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:07
Código de Controle do Documento: 86363f89-ce6a-4928-8020-bacf94179e5b

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:07
Código de Controle do Documento: 86363f89-ce6a-4928-8020-bacf94179e5b